



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.601 - RS (2012/0190963-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ANITA CLOTILDE FORLIN E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO MARCHIORO STUMPF E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AÇÃO DE COBRANÇA JULGADA IMPROCEDENTE NESTA CORTE. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ABONO ÚNICO. PRESTAÇÕES NA INATIVIDADE.

1. Prejudicado o pedido de suspensão do processo até o julgamento pela Corte Especial dos EREsp n. 1.196.167/MG, Relator Ministro CASTRO MEIRA, tendo em vista o não conhecimento dos referidos embargos em decisão monocrática de 4.2.2013, publicada no DJe de 8.2.2013, com trânsito em julgado.

2. Impossibilidade de aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ diante da flagrante desnecessidade de reinterpretação de cláusulas contratuais e de reexame de provas.

3. A tese da obrigatoriedade de intervenção da União e do INSS constitui mera inovação, o que não se admite, porque abrange discussão de tema jurídico e de dispositivos legais nem mesmo enfrentados pelo Tribunal de origem. Descabe, ainda, aplicar a norma do art. 543-C, § 4º, do CPC, referida pelos agravantes, a qual se limita aos recursos especiais julgados sob o rito dos repetitivos, o que não é o caso deste feito.

4. A pretensão deduzida no agravo regimental relativa ao auxílio cesta-alimentação nem mesmo foi objeto da petição inicial da demanda, a qual se restringe ao abono único. Na peça inaugural, os agravantes deixam claro que o auxílio cesta-alimentação está sendo discutido em ação própria. Assim, não poderia mesmo ser deferido o mencionado auxílio, sob pena de julgamento *extra petita*.

5. As questões debatidas no regimental foram definitivamente resolvidas em julgados da Segunda Seção, concluindo-se que o abono único previsto em acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho para os empregados da ativa não integra a complementação de aposentadoria dos inativos.

6. A requerida modulação de efeitos não merece acolhimento, inexistindo previsão legal para tal postulação no julgamento de recurso especial, ausente a declaração de inconstitucionalidade de lei. Diante disso, neste feito, a eventual mudança de jurisprudência na simples interpretação dos mesmos dispositivos legais não limita a aplicação do novo entendimento a casos futuros.

7. Verba honorária fixada em valor adequado para o trabalho desempenhado pelos advogados da ré, vencedora na lide.

8. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 08 de outubro de 2013 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.601 - RS (2012/0190963-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ANITA CLOTILDE FORLIN E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO MARCHIORO STUMPF E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Trata-se de agravo regimental interposto por ANITA CLOTILDE FORLIN e outros contra a decisão de fls. 867-869 (e-STJ), na qual dei provimento ao recurso especial interposto pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI para julgar improcedente a ação proposta pelos agravantes. O *decisum* agravado encontra-se assentado na jurisprudência da Segunda Seção, no sentido de que o auxílio cesta-alimentação e o abono único, parcelas concedidas a título indenizatório aos empregados em atividade mediante convenção coletiva de trabalho, não se incorporam aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada. Condenei os recorridos, ora agravantes, no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 5.000 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Preliminarmente, afirmam o cabimento do agravo regimental, "de forma a possibilitar posterior interposição de embargos de divergência" (e-STJ fl. 874).

Sustentam, ainda, que "o recurso interposto sequer deveria ter seu prosseguimento autorizado, uma vez que a entidade de previdência ré pretende nova análise das provas e dos documentos constantes nos autos, de forma a redefinir a natureza do auxílio cesta-alimentação, questão já enfrentada tanto pelo juízo singular da Comarca de Caxias do Sul como pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o que é vedado pelas súmulas 05 e 07 desta Egrégia Corte" (e-STJ fl. 874).

Postulam, em seguida, a suspensão do processo, tendo em vista "que a questão está afeta à Corte Especial que não transitou em julgado" (e-STJ fl. 874). Fazem referência aos EREsp 1.196.167/MG.

Arguem o interesse da União e do INSS, sustentando a necessidade de intervenção das referidas entidades públicas no processo, "principalmente porque a conduta praticada pela ré pode ser enquadrada como sonegação fiscal, uma vez que é cúmplice do Banco do Brasil na adoção de medidas perniciosas para obter isenções fiscais concedidas pelo Programa de Alimentação ao Trabalhador, causando evidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejuízo aos cofres do INSS, que deixa de recolher contribuição previdenciária em relação às verbas pagas, bem como à União" (e-STJ fls. 874-875). Requerem, assim, "a aplicação do artigo 543-C, § 4º, do Código de Processo Civil, com a intervenção da União e do INSS no feito" (e-STJ fl. 875).

Sobre a questão jurídica de mérito, asseveram que (i) o precedente citado na decisão agravada nem mesmo transitou em julgado; (ii) inexistente no Estatuto da PREVI e no Regulamento Geral do Plano de Previdência Privada contratada "previsão de exclusão (ou não pagamento) de verbas pagas na atividade após a aposentadoria" (e-STJ fl. 877); (iii) "não há como negar o caráter remuneratório da verba pleiteada (auxílio cesta-alimentação), uma vez que a mesma é repassada a todos os funcionários, em igual valor, independente do cargo, função ou número de dias trabalhados, até mesmo para aqueles em gozo de férias ou afastados por auxílio-doença e/ou auxílio-maternidade" (e-STJ fl. 878); (iv) a natureza remuneratória do abono único seria "inegável, uma vez que a verba ora pleiteada também é repassada aos funcionários afastados por auxílio doença, acidente de trabalho e licença maternidade" (e-STJ fl. 879); (v) "como a Lei nº 6.321/76 é clara ao considerar como indenizatória somente a parcela paga *in natura*, ou seja, quando a alimentação é fornecida, é inegável a conclusão de que todas as demais verbas apresentam incontestado caráter remuneratório, dentre elas o auxílio cesta-alimentação, sob pena de afronta à Lei e deturpação dos seus objetivos" (e-STJ fl. 882); (vi) "os autores conquistaram suas aposentadorias complementares antes da edição das Leis Complementares n. 108 e 109/2001, e o fizeram de acordo com as regras então vigentes, motivo pelo qual as disposições constantes nas leis ora mencionadas a eles não se aplicam" (e-STJ fl. 883); (vii) "os autores contribuíram por longos anos, na forma e nos índices estabelecidos pela ré, restou formado o fundo de reserva, ou seja, a fonte de custeio para pagamento da verba pleiteada, de caráter remuneratório, restou constituída" (e-STJ fl. 883); (viii) o princípio da isonomia é o fundamento utilizado para balizar o aumento do benefício complementar do inativo.

Citam precedentes (e-STJ fls. 884-895) e salientam a instabilidade jurídica criada pelas recentes decisões.

Aduzem ser "possível modular os efeitos de um julgado quando o mesmo ocasiona a mudança de entendimento acerca de questão anteriormente consolidadas, como, por exemplo, a aplicação de uma nova jurisprudência acerca de determinada matéria aos processos já em tramitação, principalmente àqueles perante as Cortes Superiores sendo de grande relevância, ainda mais quando estamos frente a processos admitidos com repercussão geral ou sob a égide dos recursos repetitivos" (e-STJ fls. 897-898). Com isso, caberia, no caso em debate, "a modulação dos efeitos do julgado, de modo que a aludida mudança de entendimento não seja aplicada ao presente feito,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ajuizado quando vigorava o entendimento de que o auxílio cesta-alimentação apresentava caráter remuneratório, devendo ser aplicado tão somente aos processos que tiveram sentença prolatada após a aludida mudança e entendimento" (e-STJ fl. 902).

Por último, pedem os agravantes a redução dos honorários advocatícios.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.601 - RS (2012/0190963-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ANITA CLOTILDE FORLIN E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO MARCHIORO STUMPF E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AÇÃO DE COBRANÇA JULGADA IMPROCEDENTE NESTA CORTE. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ABONO ÚNICO. PRESTAÇÕES NA INATIVIDADE.

1. Prejudicado o pedido de suspensão do processo até o julgamento pela Corte Especial dos EREsp n. 1.196.167/MG, Relator Ministro CASTRO MEIRA, tendo em vista o não conhecimento dos referidos embargos em decisão monocrática de 4.2.2013, publicada no DJe de 8.2.2013, com trânsito em julgado.

2. Impossibilidade de aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ diante da flagrante desnecessidade de reinterpretação de cláusulas contratuais e de reexame de provas.

3. A tese da obrigatoriedade de intervenção da União e do INSS constitui mera inovação, o que não se admite, porque abrange discussão de tema jurídico e de dispositivos legais nem mesmo enfrentados pelo Tribunal de origem. Descabe, ainda, aplicar a norma do art. 543-C, § 4º, do CPC, referida pelos agravantes, a qual se limita aos recursos especiais julgados sob o rito dos repetitivos, o que não é o caso deste feito.

4. A pretensão deduzida no agravo regimental relativa ao auxílio cesta-alimentação nem mesmo foi objeto da petição inicial da demanda, a qual se restringe ao abono único. Na peça inaugural, os agravantes deixam claro que o auxílio cesta-alimentação está sendo discutido em ação própria. Assim, não poderia mesmo ser deferido o mencionado auxílio, sob pena de julgamento *extra petita*.

5. As questões debatidas no regimental foram definitivamente resolvidas em julgados da Segunda Seção, concluindo-se que o abono único previsto em acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho para os empregados da ativa não integra a complementação de aposentadoria dos inativos.

6. A requerida modulação de efeitos não merece acolhimento, inexistindo previsão legal para tal postulação no julgamento de recurso especial, ausente a declaração de inconstitucionalidade de lei. Diante disso, neste feito, a eventual mudança de jurisprudência na simples interpretação dos mesmos dispositivos legais não limita a aplicação do novo entendimento a casos futuros.

7. Verba honorária fixada em valor adequado para o trabalho desempenhado pelos advogados da ré, vencedora na lide.

8. Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.601 - RS (2012/0190963-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ANITA CLOTILDE FORLIN E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO MARCHIORO STUMPF E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): O presente agravo regimental não traz razões suficientes para a modificação do julgado.

Preliminarmente, o pedido de suspensão do processo até o julgamento pela Corte Especial dos EREsp n. 1.196.167/MG, Relator Ministro CASTRO MEIRA, encontra-se prejudicado. Isso porque o em. Relator, em decisão monocrática de 4.2.2013, publicada no DJe de 8.2.2013, "não conheceu os embargos de divergência" por ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados. Consta também do *site* desta Corte que a referida decisão transitou em julgado em 22.2.2013, baixando os autos à origem eletronicamente.

Por outro lado, relativamente ao mérito, o recurso especial interposto pela PREVI não esbarra nas vedações contidas nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ, tendo em vista a flagrante desnecessidade de reinterpretação de cláusulas contratuais e de reexame de provas. Observe-se que o Tribunal de origem decidiu o mérito com base no princípio da isonomia – igualmente foram interpostos recurso extraordinário e agravo de instrumento para o STF –, no caráter remuneratórios das verbas em debate e na jurisprudência decorrente da interpretação, também, de normas legais. A PREVI, nas razões recursais, aponta contrariedade a dispositivos das leis federais e divergência com precedentes, também, desta Corte.

A tese da obrigatoriedade de intervenção da União e do INSS constitui mera inovação, o que não se admite, porque abrange discussão de tema jurídico e de dispositivos legais nem mesmo enfrentados pelo Tribunal de origem. Sob esse enfoque, descabe aplicar a norma do art. 543-C, § 4º, do CPC, referida pelos agravantes, a qual se limita aos recursos especiais julgados sob o rito dos repetitivos, o que não é o caso deste feito.

A respeito do mérito, deve-se observar que a pretensão deduzida no agravo regimental relativa ao auxílio cesta-alimentação nem mesmo foi objeto da petição inicial da demanda, a qual se restringe ao abono único. Aliás, na peça inaugural, os agravantes deixam claro que o auxílio cesta-alimentação está sendo discutido em ação própria (cf. fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3). Assim, não poderia mesmo ser deferido o mencionado auxílio, sob pena de julgamento *extra petita*. **Explícito, nesse ponto, para afastar dúvidas futuras, que a improcedência da ação diz respeito, apenas, ao abono único.**

De todo modo, para que não se alegue omissão, as questões debatidas no regimental foram definitivamente resolvidas nos seguintes acórdãos exarados pela Segunda Seção, o primeiro deles submetido ao rito do art. 543-C do CPC e referindo-se ao auxílio cesta-alimentação, e o segundo pertinente ao abono único:

"RECURSO ESPECIAL PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INDEVIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. SÚMULA 98/STJ. RECURSO REPETITIVO.

1. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório" (Súmula 98/STJ).

2. Compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios instaurados entre entidade de previdência privada e participante de seu plano de benefícios. Precedentes.

3. O auxílio cesta-alimentação estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, com amparo na Lei 6.321/76 (Programa de Alimentação do Trabalhador), apenas para os empregados em atividade, não tem natureza salarial, tendo sido concebido com o escopo de ressarcir o empregado das despesas com a alimentação destinada a suprir as necessidades nutricionais da jornada de trabalho. Sua natureza não se altera, mesmo na hipótese de ser fornecido mediante tíquetes, cartões eletrônicos ou similares, não se incorporando, pois, aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada (Lei 7.418/85, Decreto 5/91 e Portaria 3/2002).

4. A inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada encontra vedação expressa no art. 3º, da Lei Complementar 108/2001, restrição que decorre do caráter variável da fixação desse tipo de verba, não incluída previamente no cálculo do valor de contribuição para o plano de custeio da entidade, inviabilizando a manutenção de equilíbrio financeiro e atuarial do correspondente plano de benefícios exigido pela legislação de regência (Constituição, art. 202 e Leis Complementares 108 e 109, ambas de 2001).

5. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 e pela Resolução STJ nº 8/2008.

6. Recurso especial provido" (REsp n. 1.207.071/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 8.8.2012).

"DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. ABONO ÚNICO PREVISTO EM ACORDO COLETIVO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. CLÁUSULA QUE CONTEMPLA, PROVISORIAMENTE, OS TRABALHADORES EM ATIVIDADE. AUTONOMIA PRIVADA COLETIVA. EXTENSÃO AOS INATIVOS INDEVIDA.

1. Compete à Justiça comum estadual processar e julgar ação de complementação de aposentadoria movida por participante em face de entidade privada de previdência complementar, por cuidar-se de contrato de natureza civil. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O abono único previsto em acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho para os empregados da ativa não integra a complementação de aposentadoria dos inativos, por interferir no equilíbrio econômico e atuarial da entidade de previdência privada. Arts. 3º, parágrafo único, e 6º, § 3º, da Lei Complementar n. 108/2001 e 68, *caput*, da Lei Complementar n. 109/2001.
3. O abono único não é extensivo à complementação de aposentadoria paga a inativos por entidade privada de previdência complementar.
4. Recurso parcialmente provido" (REsp n. 1.281.690/RS, desta relatoria, DJe de 2.10.2012).

Ainda no mesmo sentido, cito: AgRg nos EREsp n. 1.327.009/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 25.6.2013; AgRg no REsp n. 1.314.730/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 3.9.2013; AgRg no REsp n. 1.326.676/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 19.4.2013; e AgRg no REsp n. 1.332.760/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 11.3.2013.

A requerida modulação de efeitos, da mesma forma, não merece acolhimento, inexistindo previsão legal para tal postulação no julgamento de recurso especial, ausente a declaração de inconstitucionalidade de lei. Assim, a eventual mudança de jurisprudência na simples interpretação dos mesmos dispositivos legais não limita a aplicação do novo entendimento a casos futuros. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA JULGADO. TESE FIXADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. ANÁLISE DE NORMAS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. MODULAÇÃO TEMPORAL. INVIABILIDADE.

1. No Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento de execução individual de sentença proferida em ação civil pública.
2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar dispositivos ou princípios constitucionais, sob pena de violação da rígida distribuição de competência recursal disposta na Carta Magna.
3. A aplicação da modulação temporal dos efeitos da decisão é situação excepcional, somente cabível no caso da declaração de inconstitucionalidade.
4. Embargos de declaração rejeitados" – grifei (Edcl no AgRg nos EAREsp n. 93.820/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 26.6.2013).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO POSTULANDO A INCORPORAÇÃO DO AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE A PRETENSÃO FORMULADA NA INICIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSURGÊNCIA DOS AUTORES.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade, admite-se o recebimento, como agravo regimental, de embargos declaratórios opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito, quando manifesto o caráter infringencial do reclamo.
2. A jurisprudência da Segunda Seção, firmada no âmbito de recurso especial representativo da controvérsia (artigo 543-C do CPC), é no sentido da impossibilidade de extensão do auxílio cesta-alimentação aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada, em razão de sua natureza eminentemente indenizatória (e não salarial), da ausência de inclusão prévia no cálculo do valor da contribuição para o plano de custeio do benefício e da vedação expressa contida no artigo 3º da Lei Complementar 108/2001 (**REsp 1.207.071/RJ**, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 27.06.2012, DJe 08.08.2012).
3. O pedido de afetação do feito à Segunda Seção revela-se prejudicado em razão do superveniente julgamento do tema sob o regime do artigo 543-C do CPC, ocasião em que sequer aventou-se sobre a possibilidade de modulação dos efeitos da virada jurisprudencial. Ademais, diante da inexistência de autorização legal e da manifesta distinção entre as técnicas de julgamento de ação direta de inconstitucionalidade e da atividade jurisdicional constitucionalmente atribuída a este STJ, reputa-se descabida a modulação de efeitos de decisão levada a efeito pela Seção de Direito Privado, ainda que em sede de recurso representativo da controvérsia.
4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento" – grifei (Edcl no REsp n. 1.234.881/RS, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 19.10.2012).

Por último, a verba honorária sucumbencial que fixei na decisão agravada deve ser mantida em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Além de os agravantes não terem apresentado nenhum argumento para reduzi-la, entendo que a importância arbitrada é plenamente adequada para remunerar o trabalho dos advogados da PREVI, ré. Saliento que a ação tramita desde 22.10.2009, envolvendo 5 (cinco) autores, mostrando-se a autora extremamente diligente na sua defesa, conseguindo modificar, nesta Corte, a sentença e o acórdão proferidos nas instâncias ordinárias, os quais julgaram a ação procedente.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0190963-0

AgRg no
REsp 1.343.601 / RS

Números Origem: 10900381470 1882161820128217000 3589041320128217000 3814716120098210010
70040588923 70046483533 70048816250 70050523125

EM MESA

JULGADO: 08/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADO : GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANITA CLOTILDE FORLIN E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO MARCHIORO STUMPF E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANITA CLOTILDE FORLIN E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO MARCHIORO STUMPF E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADO : GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.